DELIBERAÇÃO AC00 - 1148/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10053/2014/001
PROTOCOLO	: 1662384
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – MANUTENÇÃO DA MULTA – IMPROVIMENTO.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal tendo em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Rudiney de Araújo Leal**, ex-Diretor Administrativo da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, mantendo-se inalterado o teor da DSG-G.MJMS-5144/2015, em razão da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal, ex-Diretor Administrativo e Ordenador de Despesas da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, inconformado com o item "3" da DSG-G.MJMS-5144/2015, prolatada nos seguintes termos:

> "1 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 101/2014, celebrada entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e CQC Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda., com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> 2- Pela regularidade e legalidade da execução da Nota de Empenho nº 101/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. Rudiney de Araújo Leal – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 864.275.121-53, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC;
>
> 5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
>
> 6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 07.

A 3ª ICE entendeu que nenhuma das razões apresentadas pelo recorrente poderia ser considerada suficiente para justificar o atraso de quase cem dias na remessa da documentação e opinou pelo improvimento do presente recurso, mantendo-se a Decisão recorrida em sua integralidade (f. 10/12).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário, para que se mantenha integralmente a r. Decisão Singular n. 5144/2015 (f. 13/15).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o Recorrente que a remessa fora do prazo se deu em virtude do excesso de atividades administrativas para atender; da grande carga de trabalho acumulada de processos de ordenadores de despesas anteriores; quadro de servidores administrativos extremamente deficitário, tendo apenas uma pessoa designada para organizar e remeter a documentação ao Tribunal de Contas; justifica, ainda, que não houve má fé por parte do Recorrente.

Por fim requereu o recebimento do recurso, solicitando seja dispensada a aplicação da multa.

Verificando os fatos motivadores da aplicação da multa pela Conselheira Relatora primária, no processo inicial (TC/MS 10053/2014), constatamos que a Nota de Empenho n. 101/2014, teve seu extrato publicado em 03/02/2014 e os documentos foram encaminhados para apreciação desta Corte em 26/06/2014.

Apesar das justificativas apresentadas pelo Recorrente, entendo que o atraso na remessa foi muito significativo, pois se deu quase três meses após a publicação da nota de empenho, extrapolando em muito o prazo estabelecido na INTC/MS n. 35/2011, motivo pela qual não posso dar razão ao apelo, eis que na minha visão a r. decisão não merece nenhum reparo.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa e no presente caso restou claro que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente na r. decisão.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na análise da equipe técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal, ex-Diretor Administrativo e Ordenador de Despesas da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, mantendo-se inalterado o teor da DSG-G.MJMS-5144/2015;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. RC
SETAC. KGG/DSSM